

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1857/72
Aprovado por Deliberação
em 6/12/1972

PROCESSO: CEE-n° 869/71

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO: Pedido de autorização para instalação, dos cursos de Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Administração Pública.

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Trata-se de pedido feito em 18.7.71 pela Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista ao CEE, de autorização para funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas. Foram juntos os documentos considerados necessários para tanto.

Em distribuído o processo a mim para relatá-lo em 20.10.71, solicitei o pronunciamento da Assessoria deste Conselho, logo que o recebi, fls. 77, sobre o preenchimento das condições exigidas pela Resolução 20/65, art. 5°, por parte da requerente. Ela se fez a fls. 114/118, em longo parecer, no qual demonstrou haver lacunas na documentação. Baixei então, o processo em diligência para esse efeito (fls. 119). Em atendida esta, por ofício de 1.9.72, por parte da interessada, de novo, o processo retornou à Assessoria. Esta deu novo parecer a respeito. Relaciona toda a documentação apresentada, que atende à completa instrução do processo. Esclarece que o pedido é acrescido com o Curso de Administração Pública.

FUNDAMENTO: Desse trabalho exaustivo da Assessoria cumpre transcrever-se a seguinte apreciação:

"Considerando completa a instrução do pedido da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, no tocante à instalação de novos cursos, compete a Assessoria, atendendo o despacho de fls. 77 e 9 de fls. 127, opinar sobre o pedido. Dentro desse critério seguido, em termos da análise do pedido, segundo informações de natureza estatística, podemos dizer:

Segundo os dados divulgados pela CESESP, fruto de levantamento efetuado até 23.2.72, no interior do Estado de São Paulo não funcionava nenhum curso de Administração Pública, e os dois existentes no Estado, estão na Capital e com um número limitado de matrícula (da LTSP e da Fundação Getúlio Vargas).

-Quanto à Administração de Empresas - funcionavam 26 cursos no interior do Estado, sendo que apenas um na Região de Campinas (na mesma cidade sede da Região).

-E com referência à Ciências Contábeis, havia 12 cursos em funcionamento no interior do Estado, não havendo indicação alguma sobre funcionamento do mesmo na Região de Campinas.

Interpretando os dados acima citados, poderíamos dizer que na Região de Campinas e, sobretudo na Sub-Região de São João da Boa Vista, não há atendimento por parte do ensino superior para a formação de pessoal qualificado nessas três faixas profissionais para atender à demanda do mercado de trabalho. E quanto ao mercado de trabalho existente as informações prestadas pelo interessado, atestam uma capacidade de absorção desses profissionais."

CONCLUSÃO: Favorável à instalação dos cursos de Ciências Contábeis e Administração de Empresas da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, desde que não acarrete novos ônus ao município. Essa prova deverá ser feita por ocasião do pedido de funcionamento. O estudo de Administração Pública deve ser incluído como opção do curso de Administração de Empresas. Independe, no caso, de verificação de atendimento satisfatório do ensino de 1º e 2º graus por tratar de novos cursos de Faculdade já autorizada

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e Rivadavia Marques Júnior.

Sala das sessões em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO Presidente